

## Rodrigo Jordão Dias

---

**De:** sei-selita  
**Enviado em:** terça-feira, 26 de outubro de 2021 17:58  
**Para:** Karina Rodrigues Ferreira  
**Cc:** Fernanda De Araujo Lima Lopes; Claudia Perez Orsi; sei-selita  
**Assunto:** RES: Solicitação de Esclarecimentos PE 35/2021

Prezada, boa tarde!

Seguem as respostas aos questionamentos do PE 35/2021 – UASG: 90026:

1. Entendemos que os lances deverão ser ofertados pelo valor total do item. Está correto o nosso entendimento?  
**Não está correto o entendimento. Conforme item 9.6 do instrumento convocatório, este pregão terá como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, considera-se a soma dos itens (Valor Global) para efeito de julgamento. Todavia, a licitante deve cadastrar, em sua proposta, o valor discriminado para cada item do objeto, descrito detalhadamente na cláusula II do edital, de modo que a soma dos itens resulte no preço global.**
2. Acerca da prática salarial e dos valores indicados no Edital, o Termo de Referência traz a seguinte condição:  
*pg. 7 do Termo de Referência - Quanto à remuneração dos profissionais a serem alocados na prestação dos serviços, a licitante deverá obedecer aos valores mínimos de referência descritos na tabela a seguir, para cada profissional alocado nas equipes de prestação de serviços com mão de obra residente no CJF: (...)*

*Os valores acima tomaram por base o contrato atual do CJF e estão compatíveis com a média dos salários propostos em contratações públicas similares. Foram utilizados como parâmetro os seguintes contratos/editais: Contrato n. 008/2018 do Superior Tribunal de Justiça;*

Ocorre que nem sempre os salários estabelecidos nas contratações públicas similares aos praticados no mercado em geral, pois muitas empresas enquadram tais contratações como de risco, aumentando suas margens.

O principal objetivo de se estabelecer padrões salariais está vinculado a garantir a exequibilidade e qualidade dos serviços a serem executados no futuro contrato. Acerca da análise da exequibilidade, e de sua importância para que seja preservado o interesse público em face especialmente da aquisição de serviços necessários à Administração, destacamos que há o dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato.

2.1 Neste aspecto, somente poderá ser considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que em sede de diligência realizada pela equipe técnica do órgão licitante não comprove efetivamente que a proponente não possui em seu quadro permanente de empregados, profissionais que atendam plenamente aos requisitos exigidos para os perfis exigidos e cujos salários sejam compatíveis com os atribuídos em sua proposta.

Entendemos que os salários apresentados são referências e que as licitantes podem utilizar salários abaixo dessa referência, desde que consiga comprovar que possui profissionais em seus quadros com a qualificação igual ou superior às exigidas no edital (essa comprovação pode ser através da cópia de CTPS e currículos de profissionais que já estão no quadro atual da licitante) com salário similar ao da proposta apresentada, ainda que os salários seja inferiores aos que são indicados no Edital. **Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer.**

**Não está correto o entendimento. O quantitativo foi avaliado considerando as necessidades internas do CJF conforme as observações constantes do subitem 2.5.1 do termo de referência, e os salários com base em pesquisa realizada junto ao mercado atual, com vistas a formar a mesma base de apuração e comparativo de propostas. Assim, a empresa deverá observá-los e vincular-se-á durante toda a execução contratual.**

3. Trata-se de questionamento em razão de resposta que transcrevemos a seguir:

**Resposta 18/10/2021 18:21:49**

Resposta à primeira pergunta: (...) Resposta à segunda pergunta: Em tese, o entendimento não está correto. Preliminarmente, a título de esclarecimento, este processo licitatório rege-se pela lei 8.666/93, e não pela 14.133/2021. Ademais, considera-se para esta licitação o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL. Sendo assim, na ocorrência da extinção da condição de desonerada para o ramo de sua atividade principal, a empresa vencedora poderá solicitar a recomposição dos custos da planilha, porém, não poderá ultrapassar o menor preço global, sob o risco de prejudicar o critério de julgamento previamente estabelecido.

A resposta dada não está clara quanto à seguinte situação:

- A empresa vencedora por certo será a que apresentou o menor preço global. Neste caso, caso tenha usado o benefício da desoneração, a perda do mesmo impactará no valor do menor preço global apresentado por ocasião do certame, de forma que entendemos que também o menor preço global deverá ser reequilibrado.

Considerando que qualquer perda de benefício que implique em alteração das condições, bases de cálculo e alíquotas fiscais, tributárias ou previdenciárias, é considerada causa para revisão de preços na forma do artigo 65 §5º da Lei 8.666/1993, que rege o certame, entendemos que independente do impacto ultrapassar o menor preço global, o mesmo deverá ser concedido. Está correto o entendimento?

Em relação ao reequilíbrio, com fundamento no art. 65 §5, combinado com o inciso II, alínea “b” do mesmo artigo 65 da Lei 8.666/1993, considerando que ele abarca a teoria do “fato do príncipe”, no caso de haver alteração legislativa e/ou fato **imprevisível /ou previsíveis com consequências incalculáveis**, a Administração, no caso concreto, avaliará o possível reequilíbrio contratual.

A “perda do benefício” estabelecida no edital refere-se ao **regime facultativo**, estabelecido através de alteração ocorrida pela Lei 13.161, de 31 de agosto de 2015.

Em vista disso, a empresa deve avaliar os riscos de apresentação das propostas com a faculdade que a legislação prevê em relação ao regime substitutivo da Contribuição Patronal da Folha de Pagamento (desoneração) até a data da abertura das propostas, considerando as regras preestabelecidas no Edital, bem como os esclarecimentos prestados.

Atenciosamente,



**Rodrigo Jordão Dias**  
Seção de Licitações  
Subsecretaria de Compras, Contratos, Licitações e Patrimônio  
Secretaria de Administração  
+55 (61) 3022-7546

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

---

**De:** Karina Rodrigues Ferreira <krferreira1@stefanini.com>

**Enviada em:** sexta-feira, 22 de outubro de 2021 18:20

**Para:** sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>

**Cc:** Fernanda De Araujo Lima Lopes <falopes1@stefanini.com>; Claudia Perez Orsi <cporsi@stefanini.com>

**Assunto:** Solicitação de Esclarecimentos PE 35/2021

Prezados, boa tarde!

A **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.069.360/0001-20, com sede na Avenida Jaguary, 164, Centro, Jaguariúna/SP, CEP: 13.820-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar **ESCLARECIMENTOS** aos **QUESTIONAMENTOS**, no que couber.

1. Entendemos que os lances deverão ser ofertados pelo valor total do item. Está correto o nosso entendimento?
2. Acerca da prática salarial e dos valores indicados no Edital, o Termo de Referência traz a seguinte condição: *pg. 7 do Termo de Referência - Quanto à remuneração dos profissionais a serem alocados na prestação dos serviços, a licitante deverá obedecer aos valores mínimos de referência descritos na tabela a seguir, para cada profissional alocado nas equipes de prestação de serviços com mão de obra residente no CJF: (...)*

*Os valores acima tomaram por base o contrato atual do CJF e estão compatíveis com a média dos salários propostos em contratações públicas similares. Foram utilizados como parâmetro os seguintes contratos/editais: Contrato n. 008/2018 do Superior Tribunal de Justiça;*

Ocorre que nem sempre os salários estabelecidos nas contratações públicas similares aos praticados no mercado em geral, pois muitas empresas enquadram tais contratações como de risco, aumentando suas margens.

O principal objetivo de se estabelecer padrões salariais está vinculado a garantir a exequibilidade e qualidade dos serviços a serem executados no futuro contrato. Acerca da análise da exequibilidade, e de sua importância para que seja preservado o interesse público em face especialmente da aquisição de serviços necessários à Administração, destacamos que há o dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato.

2.1 Neste aspecto, somente poderá ser considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que em sede de diligência realizada pela equipe técnica do órgão licitante não comprove efetivamente que a proponente não possui em seu quadro permanente de empregados, profissionais que atendam plenamente aos requisitos exigidos para os perfis exigidos e cujos salários sejam compatíveis com os atribuídos em sua proposta.

Entendemos que os salários apresentados são referências e que as licitantes podem utilizar salários abaixo dessa referência, desde que consiga comprovar que possui profissionais em seus quadros com a qualificação igual ou superior às exigidas no edital (essa comprovação pode ser através da cópia de CTPS e currículos de profissionais que já estão no quadro atual da licitante) com salário similar ao da proposta apresentada, ainda que os salários seja inferiores aos que são indicados no Edital. **Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer.**

3. Trata-se de questionamento em razão de resposta que transcrevemos a seguir:

**Resposta 18/10/2021 18:21:49**

Resposta à primeira pergunta: (...) Resposta à segunda pergunta: Em tese, o entendimento não está correto. Preliminarmente, a título de esclarecimento, este processo licitatório reger-se-á pela lei 8.666/93, e não pela 14.133/2021. Ademais, considera-se para esta licitação o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL. Sendo assim, na ocorrência da extinção da condição de desonerada para o ramo de sua atividade principal, a empresa vencedora poderá solicitar a recomposição dos custos da planilha, porém, não poderá ultrapassar o menor preço global, sob o risco de prejudicar o critério de julgamento previamente estabelecido.

A resposta dada não está clara quanto à seguinte situação:

- A empresa vencedora por certo será a que apresentou o menor preço global. Neste caso, caso tenha usado o benefício da desoneração, a perda do mesmo impactará no valor do menor preço global apresentado por ocasião do certame, de forma que entendemos que também o menor preço global deverá ser reequilibrado.

Considerando que qualquer perda de benefício que implique em alteração das condições, bases de cálculo e alíquotas fiscais, tributárias ou previdenciárias, é considerada causa para revisão de preços na forma do artigo 65 §5º da Lei 8.666/1993, que rege o certame, entendemos que independente do impacto ultrapassar o menor preço global, o mesmo deverá ser concedido. Está correto o entendimento?

Atenciosamente,



**KARINA RODRIGUES FERREIRA**

Assistente Comercial

[krferreira1@stefanini.com](mailto:krferreira1@stefanini.com)

+55 61 3704-9959

[www.stefanini.com](http://www.stefanini.com)

Importante: As informações deste e-mail são confidenciais. O uso não autorizado é proibido por lei. Por favor, considere o ambiente antes de imprimir.

Important: The information on this e-mail is confidential. Non-authorized use is prohibited by law. Please Consider the Environment Before Printing.